

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 158, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.*

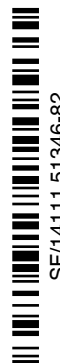
RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 158, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 2º da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, para determinar que, sempre que possível, as obras e serviços de engenharia custeados pela União sejam executados diretamente pelos Batalhões de Engenharia e Construção ou Batalhões Ferroviários do antigo Ministério do Exército, vedada a subcontratação.

Nos termos do projeto, a realização de qualquer obra ou serviço dessa natureza será precedida de consulta formal ao *Ministério do Exército*, para que este se manifeste acerca da viabilidade de execução direta por seus batalhões especializados. Apenas no caso de resposta negativa será iniciado o processo licitatório para contratação da execução indireta.

Argumenta o autor que *a experiência histórica e a performance da engenharia militar credenciam-na a executar a implantação de obras públicas, em termos de conhecimento técnico. Além disso, a rigidez na aquisição de materiais e no acompanhamento da execução de obras físicas dá aos Batalhões de Engenharia a possibilidade de minimizar custos, nas obras sob contratação indireta, conforme dispõe o § 2º desta proposição, podendo-se, portanto, constituir em referência de preços para a contratação de obras públicas, a níveis federal, estadual e municipal.*



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído a este colegiado para decisão terminativa, pelo que é devida a apreciação tanto de seus requisitos formais quanto de mérito.

O PLS não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade que possam obstruir sua análise, como procuraremos demonstrar.

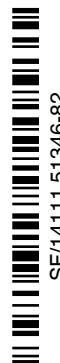
O art. 142 da Constituição Federal (CF) estabelece que as Forças Armadas *destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*. Consoante o § 1º desse artigo, as normas gerais de emprego das Forças Armadas devem ser estabelecidas por lei complementar.

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, ao regulamentar a Constituição nesse ponto, autoriza a atuação do Exército Brasileiro na cooperação para a realização de obras e serviços de engenharia (art. 17-A, inciso II), com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e, excepcionalmente, com entidades privadas.

Como visto, a proposição não cria novas atribuições às Forças Armadas, mas apenas regulamenta procedimento de consulta à sua capacidade de atuação nas obras custeadas pela União. A matéria não se submete, portanto, à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No mérito, a proposta merece ser aprovada, pois cria mecanismo que torna obrigatória a consulta ao Exército Brasileiro acerca da possibilidade de execução direta de obras e serviços de engenharia, previamente à realização de procedimentos licitatórios.

Há, portanto, duplo mérito na proposição. Primeiro, o de garantir que o Estado não assumirá despesas com a realização de obras e serviços de engenharia antes de verificar a possibilidade de realização direta, menos onerosa. O segundo é tornar possível a melhor utilização dos recursos



humanos e materiais existentes nos Batalhões de Engenharia e Construção e nos Batalhões Ferroviários, criando a possibilidade de maior aprimoramento das técnicas de engenharia necessárias ao desempenho da função primeira do Exército Brasileiro, de garantidor da defesa nacional.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto demanda aperfeiçoamentos. Com efeito, sua ementa não explicita o conteúdo da nova lei, falta-lhe artigo veiculador da cláusula de vigência e a apresentação do texto que será acrescido à Lei nº 8.666, de 1993, ignora algumas regras de forma. Assim, para adaptar o texto aos comandos dos arts. 5º, 8º e 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, houvermos por bem apresentar três emendas ao PLS. Além dos aspectos mencionados, as emendas corrigem as referências equivocadas: ao Ministério do Exército, haja vista a criação, pela Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999, do Ministério da Defesa e dos Comandos das três Forças Armadas, em substituição aos três Ministérios Militares; à subcontratação, uma vez que, tratando-se de execução direta de obras pelos batalhões, não há contratação, mas sim celebração de convênio entre órgãos. A vedação expressa à subcontratação, além de conceitualmente equivocada (pois somente um objeto contratado pode ser subcontratado), é desnecessária, pois a própria Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 6º, VII, define execução direta, como aquela feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004:

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a execução direta de obras e serviços de engenharia custeados pela União, nas regiões onde operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Comando do Exército capacitados a executá-los.”



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004:

“**Art. 1º** Acrescentem-se ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

‘**Art. 2º**

§ 1º As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta, sempre que na região operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Comando do Exército capacitados a executá-los.

§ 2º O Comando do Exército será previamente consultado sobre a viabilidade da execução prevista no § 1º, admitindo-se a realização de licitação para execução indireta somente na hipótese de resposta negativa, oficialmente encaminhada ao órgão gestor respectivo.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, o seguinte artigo:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

